Terça-feira 26 de Julho de 1960 — I Série — Número 172

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 17 860:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Léopoldville, com efeitos a partir de 1 do corrente mês, uma quantia mensal a fim de ocorrer a despesas com o custeio da casa que é propriedade do Estado Português.

Portaria n.º 17 861:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Léopoldville, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente, uma importância mensal para ocorrer a despesas com material e expediente daquela missão diplomática.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 089:

Reorganiza os serviços de registo criminal do ultramar, criados pelo Decreto de 24 de Agosto de 1863.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 17 860

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Léopoldville, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente, pela verba do n.º 2) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 3000$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio da casa que é propriedade do Estado Português.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Julho de 1960. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 17 861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Léopoldville, com efeitos a partir de 1 de Julho corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 3300$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente da missão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Julho de 1960. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Serviços de Justiça

Decreto-Lei n.º 43 089

Os serviços de registo criminal do ultramar, criados pelo Decreto de 24 de Agosto de 1863, mantêm-se inalteráveis há quase um século. Não é, portanto, de admirar que estejam longe de corresponder ao que modernamente se exige de tais serviços.

Na sua actual organização, o registo criminal no ultramar destina-se ùnicamente a demonstrar os antecedentes judiciários dos indivíduos, quer para lhes poder ser aplicada a pena justamente correspondente, quer para evitar que exerçam direitos políticos ou civis os que deles estejam privados ou suspensos por sentença judicial. A sua função é, assim, a de um mero repositório de condenações judiciais, ordenadas alfabèticamente, repositório, aliás, muitas vezes inútil, visto que a individualização dos delinquentes é feita, fundamentalmente, por um elemento de identificação — o nome — que, sobretudo nos meios de cultura não europeia, e independentemente de qualquer propósito fraudulento, não é de forma alguma um elemento imutável.

Impõe-se, por consequência, a modernização dos serviços ultramarinos, de modo não só a assegurar a rigorosa identificação dos delinquentes e determinação dos seus antecedentes judiciários e policiais, mas também a servir de auxiliar da investigação criminal.

Julga-se que este objectivo se poderá atingir aplicando ao ultramar o sistema metropolitano do registo criminal e policial, enformado por princípios que já deram boas provas, feitas as necessárias adaptações e actualizações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e competência

Artigo 1.º — 1. Nas capitais das províncias ultramarinas haverá um arquivo provincial do registo criminal e policial, onde em cada província ficarão centralizados os serviços de registo e identificação criminal e policial.

2. Nas províncias de governo-geral os arquivos provinciais constituirão uma repartição da Procuradoria da República.